ADMITIDA
Remissão de 09/04/2008

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

PETIÇÃO Nº 442/X/3ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Nuno Fernandes e outros

ASSUNTO: Contra o fim do ensino especializado da música em Portugal

Introdução

1. A presente petição foi posta a circular on-line, sendo as assinaturas recolhidas por essa via, tendo sido entregue na Assembleia da República (AR) em 15 de Fevereiro e recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 25 do mesmo mês.
2. A petição está dirigida ao Ministério da Educação, tendo, no entanto, a respectiva documentação sido entregue na Assembleia da República e despachada por Sua Excelência o PAR para a 8ª Comissão.

A petição

3. Está em causa uma exposição em que se manifesta opinião contrária da perfilhada pelo Ministério da Educação, no que se refere às alterações anunciadas no âmbito do ensino especializado da música em Portugal.
4. Assim, manifesta-se **oposição à extinção do ensino musical especializado** (nos Conservatórios) **no 1º ciclo**.
5. A esse propósito defende-se que o alargamento da oferta de ensino musical às escolas do ensino básico, através das actividades de enriquecimento curricular, proporcionará apenas uma formação genérica, de 2 horas semanais, visando competências diferentes

das oferecidas pelos Conservatórios, que têm um currículo de 6 horas semanais, com estudo e prática em várias vertentes.

6. Nesta sequência entendem que com o pretexto da criação de um ensino generalizado da música, não se deve extinguir o ensino vocacional (especializado).

7. Por outro lado manifestam também **oposição à extinção do regime de frequência supletivo**, o qual se caracteriza por permitir ao aluno frequentar as disciplinas musicais no Conservatório e as do ensino geral na escola da sua escolha.

8. Referem que o Ministério afirma que esse regime configura um ensino avulso, no qual o estudante pode compor o seu currículo, sem regras de precedências e podendo eternizar a sua presença na escola, não permitindo ainda uma certificação no final do ensino secundário, pelo que não há sucesso escolar.

9. À argumentação do Ministério contrapõem, em síntese, o seguinte:

   - ✓ Os alunos do regime supletivo são obrigados, até ao final do 3º ciclo, a frequentarem o mesmo nº de disciplinas que os alunos dos outros regimes, integrado e articulado e obedecem às mesmas regras de precedência e de estudos;
   - ✓ Durante o ensino secundário no Conservatório são obrigados a frequentar anualmente pelo menos três disciplinas, de instrumento, formação musical e classe de conjunto;
   - ✓ O aluno do supletivo raramente obtém um diploma secundário de música, porque obtém um diploma secundário na escola onde realizou a formação não musical;
   - ✓ A não obtenção de diploma secundário de música não é sinónima de insucesso escolar;
   - ✓ A prática musical vai reduzir-se às actividades de enriquecimento curricular e quem optar por prosseguir com uma formação específica terá de o fazer numa escola privada. Referem ainda que com a extinção do regime supletivo se obriga o encarregado de educação a fazer uma opção de carreira para o seu filho muito mais cedo, visto só ter ensino integrado nas escolas públicas, o que é difícil e indesejável;

- ✓ É ainda preciso considerar o curso de canto, frequentado totalmente em ensino supletivo por alunos maiores de 17 anos, de acordo com as regras em vigor e definidas em Regulamento Interno.

10. Assim concluem que o regime de frequência supletivo é credível e formador de músicos em igualdade de circunstâncias com qualquer outro regime de frequência e que a alteração proposta pelo Ministério da Educação obedece apenas a interesses de ordem financeira e não pedagógica.

Apreciação

11. Está em causa uma representação, ou seja, uma exposição, dirigida ao Ministério da Educação, em que se manifesta opinião contrária da perfilhada pelo Ministério, no que se refere às alterações anunciadas no âmbito do ensino especializado da música em Portugal, não se apresentando nenhum pedido ou proposta concreta (confrontem-se os nºs 2, 5 e 6 do artigo 2º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto - Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP.

12. O texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e mencionado o endereço do primeiro subscritor. Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da citada Lei nº 43/90.

13. A "petição" **tinha na data da entrega na AR 16604 subscritores** e tem **actualmente 19143.**

14. Refira-se que existe uma petição colectiva on-line pela defesa do ensino artístico em Portugal, que foi dirigida e já entregue ao Presidente da República e ao Primeiro-ministro, na qual os subscritores solicitam que seja travada qualquer alteração ao ensino artístico especializado sem um estudo cientificamente válido e profundo sobre a matéria.

15. Dado que a presente "petição" está dirigida ao Ministério da Educação, mas a respectiva documentação foi entregue na Assembleia da República, foi deliberado fazer a audição dos "peticionários" em reunião da Comissão, para averiguar o que pretendem e os fundamentos aduzidos e depois se decidir se deve remeter-se a documentação para o

Ministério da Educação, ao abrigo do nº 2 do artigo 13º da Lei nº 43/90, ou admitir-se a "petição".

16. O primeiro "peticionário" entregou na reunião uma comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia da República, na sequência da documentação entregue em 15 de Fevereiro, em que solicita que "a reforma, iniciada através do estudo de avaliação do ensino artístico em 2007, seja concretizada tendo obrigatoriamente em conta a especificidade do ensino vocacional da música, tendo ainda em conta os pareceres que sobre a mesma foram elaborados por especialistas da área".

17. Referiu ainda que pretendem que a AR intervenha no processo de reforma do ensino artístico e discuta o assunto.

18. Atento o número de assinaturas, se for admitida, deverá ser apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), sendo ainda obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), que se pode considerar já realizada, e bem assim a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem).*

19. A Comissão apreciará ainda, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, se é de questionar a Ministra da Educação para que se pronuncie sobre a situação em causa.

20. Salienta-se que não se conhecem todos os documentos existentes sobre a matéria e as opções finais do Ministério.

Conclusão

21. Em resumo:

a. Dado que a "petição" está dirigida ao Ministério da Educação mas a respectiva documentação foi entregue na Assembleia da República e os primeiros subscritores manifestaram a pretensão de que a AR discuta a reforma do ensino artístico, deverá deliberar-se se deve remeter-se a documentação para o Ministério da Educação, ao abrigo do nº 2 do artigo 13º da Lei nº 43/90, ou admitir-se a "petição";

b. Caso se delibere admiti-la é obrigatória a sua publicação no DAR e a apreciação em Plenário, entendendo-se que deve considerar-se já feita a audição dos "peticionários";

c. A Comissão apreciará se é de questionar a Senhora Ministra da Educação para que se pronuncie sobre a situação objecto da petição.

Palácio de S. Bento, 2008-04-09

A jurista

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes